EXCLUÍDO
ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10860.001041/2005-60

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10860.001041/2005-60
Recurso nº	235.639 Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-002.042 – 3ª Turma**
Sessão de	10 de julho de 2012
Matéria	IPI
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	CONFAB INDUSTRIAL S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/03/2005

RECURSO ESPECIAL REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO.

Em sede de preliminar de admissibilidade de recurso especial, para se comprovar o dissídio jurisprudencial, basta que se demonstre que a decisão recorrida tenha dado interpretação divergente à lei tributária da que lhe tenha dado outra câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria CSRF. A divergência estará configurada quando, do cotejo das ementas do acórdão recorrido e do paradigma, verifique-se que ambos trataram da mesma matéria e que há clara diferença de entendimento entre os julgados. Recurso Especial Conhecido.

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. MULTA. INOCORRÊNCIA.

Meras omissões na prestação de informações por parte do contribuinte não podem ser consideradas como embaraço à fiscalização afim de ensejar a aplicação da multa prevista no art. 503 do RIPI/2002.

Recurso Especial do Procurador Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado: I) por maioria de votos, em conhecer do recurso especial. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama (Relatora), Rodrigo Cardozo Miranda, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Maria Teresa Martínez López. Designado para redigir o voto vencedor, nesta parte, o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres; e, II) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento. Os Conselheiros Henrique Pinheiro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/12/2013 por CLEIDE LEITE, Assinado digitalmente em 03/02/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 18/12/2013 por NANCI GAMA, Assinado digitalmente em 19/12/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 07/03/2014 por MARIA MADALENA SILVA

Torres e Marcos Aurélio Pereira Valadão votaram pelas conclusões. O Conselheiro Gileno Gurjão Barreto declarou-se impedido de votar.

EXCLUÍDO

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Henrique Pinheiro Torres - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 32, inciso II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/98, em face ao acórdão de nº 204-02.004 proferido pela Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para entender que o fato de o contribuinte não ter atendido apenas a um item de uma das diversas intimações que o mesmo recebeu não seria razão apta a ensejar a multa prevista no artigo 503 do RIPI/2002, conforme ementa a seguir:

> *"EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. MULTA. INOCORRÊNCIA. Meras omissões na prestação de informações por parte do contribuinte não podem ser consideradas como embaraço à fiscalização afim de nsejar a aplicação da multa prevista no art. 503 do RIPI/2002.*
>
> ***Recurso provido.**"*

Referido acórdão, com base em elementos constantes dos autos, entendeu que foi instalado um "ambiente hostil" desde o início da fiscalização até culminar com a lavratura do auto de infração. Para tanto, o i. Conselheiro Relator menciona ser "*absolutamente lamentável a animosidade entre a Contribuinte e o Fisco registrada nos presentes autos*".

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência com base no acórdão de nº 201-76.962, o qual foi utilizado como paradigma, para aduzir que o mero não atendimento da intimação já seria, por si só, razão apta a ensejar a multa prevista no artigo 503 do RIPI/2002 (Decreto 4.544/2002) bem como no artigo 85 parágrafo único da Lei 4.502/64 com redação dada pelo Decreto-lei nº 34/66. O acórdão paradigma utilizado pela Recorrente encontra-se assim ementado:

> *"IPI. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/12/2013 por CLEIDE LEITE, Assinado digitalmente em 03/02/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 18/12/2013 por NANCI GAMA, Assinado digitalmente em 19/12/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 07/03/2014 por MARIA MADALENA SILVA

EXCLUÍDO

Plenamente comprovada a omissão na apresentação de documentos por conta da postergação injustificada do cumprimento do pedido, configurado o embaraço à fiscalização determinante da aplicação da multa regulamentar insculpida no art. 475 do Decreto nº 2.637/98, cuja matriz legal é o art. 85 da Lei nº 4.502/64.

Recurso negado.*"*

Em exame de admissibilidade de fls. 133/134 o i. Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF deu seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou suas contrarrazões às fls. 142/154 requerendo não fosse conhecido o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional pela falta de divergência entre o acórdão recorrido e o utilizado como paradigma, ou que, caso assim não se entendesse, lhe fosse negado provimento para manter integralmente o acórdão *a quo*.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, razão pela qual passo a analisar sua admissibilidade.

Os presentes autos demonstram hipótese em que se constatou a existência de um ambiente hostil entre a fiscalização e o contribuinte, o que, ao entender dos membros da Câmara que proferiu o acórdão recorrido, teria contribuído para a lavratura do auto de infração em referência. O contribuinte atendeu diversas intimações, tendo deixado de atender apenas um item de uma dessas intimações e por essa razão foi autuado.

Já a hipótese configurada nos autos do acórdão paradigma se tratou de caso em que foram enviadas duas intimações ao contribuinte as quais não foram atendidas. Na primeira intimação, cuja ciência ocorreu em 25/05/1999, o representante legal do contribuinte alegou "*mudança de endereço e a indisponibilidade dos documentos por estarem com a Receita Estadual*". Na segunda intimação enviada para o novo endereço indicado e cuja ciência ocorreu em 21/09/2000, apenas houve "*manifestação da fiscalização dando conta da informação da intimada de não ter encontrado os documentos solicitados*".

Note-se que enquanto no caso em questão foi verificado um esforço do contribuinte para cumprir as exigências constantes das intimações que lhe foram encaminhadas, nos autos relativos ao acórdão utilizado como paradigma o contribuinte foi notoriamente negligente e sequer se esforçou para cumprir as exigências constantes de nenhuma das intimações que recebeu.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/12/2013 por CLEIDE LEITE, Assinado digitalmente em 03/02/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 18/12/2013 por NANCI GAMA, Assinado digitalmente em 19/12/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 07/03/2014 por MARIA MADALENA SILVA

É evidente a inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o utilizado como paradigma, não havendo como se reconhecer a divergência entre ambos nem, tampouco, como se conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Face ao exposto, votei no sentido de não conhecer do recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional.

No entanto, vencida quanto ao cabimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, cabe-me a analisar o mérito do referido recurso.

Melhor sorte não assiste a recorrente.

Não há como admitir que a falta de parte da documentação exigida do contribuinte, que conforme consta nos autos atendeu a maioria das exigências, respondeu a notificações a ele encaminhadas, possa caracterizar embaraço à fiscalização a fim de ensejar a aplicação da multa prevista no art. 503 do RIPI/2002 (Decreto 4.544/2002), como bem decidido pela Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Nanci Gama

Voto Vencedor

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Redator Designado

Fui designado redator do voto vencedor no tocante ao conhecimento do apelo Fazendário. Neste ponto, com o devido respeito à npbre relatora, ouso divergir de seu entendimento, pois, a meu sentir, a divergência apresentada pela recorrente encontra-se muito bem caracterizada, como se pode ver das ementas do acórdão recorrido e dos paradigmas.

A ementa do acórdão recorrido possui a seguinte redação:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 08/03/2005

Ementa: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. MULTA.

INOCORRÊNCIA. Meras omissões na prestação de informações por parte do contribuinte não podem ser consideradas como embaraço à fiscalização a fim de ensejar a• aplicação da multa prevista no art. 503 do RIPI12002.

Já o acórdão paradigma traz a seguinte ementa:

"IPI. EMBARACO À FISCALIZACÃO. MULTA REGULAMENTAR.

Plenamente comprovada a omissão na apresentacão de documentos por conta da postergacão injustificada do cumprimento do pedido, configurado o embaraco à fiscalizacão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/12/2013 por CLEIDE LEITE, Assinado digitalmente em 03/02/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 18/12/2013 por NANCI GAMA, Assinado digitalmente em 19/12/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 07/03/2014 por MARIA MADALENA SILVA

determinante da aplicacão da multa regulamentar insculpida no art. 475 do Decreto n o 2.637/98, cuia matriz legal é o art. 85 da Lei no 4.502/64. Recurso negado"

Cotejando-se as ementas dos acórdãos paradigmas com a do recorrido verifica-se que há clara diferença de entendimento, enquanto no acórdão recorrido entendeu-se que omissão do sujeito passivo na prestação de informações ao Fisco não podem ser consideradas como embaraço à Fiscalização. Já o acórdão paradigma foi no sentido oposto, reconhecendo que a omissão na apresentacão de documentos por conta da postergacão injustificada do cumprimento do pedido, configura embaraco à fiscalizacão.

Diante do exposto, entendo caracterizado o dissídio jurisprudencial, e, por conseguinte, atendido os requisitos de admissibilidade do especial fazendário já que este fora apresentado, tempestivamente, e por quem de direito.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer do apelo Fazendário.

Henrique Pinheiro Torres

EXCLUÍDO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/12/2013 por CLEIDE LEITE, Assinado digitalmente em 03/02/2014 por OTA CILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 18/12/2013 por NANCI GAMA, Assinado digitalmente em 19/12/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 07/03/2014 por MARIA MADALENA SILVA